## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0002115-23.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: LUANA CRISTINA SALA

Requerido: CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora almeja à devolução em dobro de quantia paga à ré sem que houvesse lastro para tanto.

Acolho a preliminar arguida em contestação para retificar o polo passivo da relação processual e nele inserir a ré **ACEF S/A**, anotando-se.

No mérito, a ré reconheceu que não havia respaldo para a emissão do boleto indicado a fl. 01, tanto que ele "seria naturalmente baixado com a colação de grau – da autora – em 30.01.2015" (fl. 17, item 20).

Assim, e como a autora não o ignorou, a ré depositou em Juízo o valor correspondente ao mesmo (fl. 69), de sorte que se impõe o acolhimento da pretensão deduzida à míngua de óbice para tal.

Ressalvo, porém, que a devolução postulada pela autora não se fará em dobro porque o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação n° 4892-PR, rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 27.4.2011).

Na espécie vertente, não vislumbro cogitar de máfé da ré, conquanto sua conduta tenha sido desidiosa, razão pela qual não terá aplicação a aludida regra.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 132,43, mas desde já dou por cumprida essa obrigação em decorrência do depósito de fl. 69.

Expeça-se mandado de levantamento em favor da autora sobre esse valor e oportunamente dê-se baixa definitiva nos presentes autos digitais, com as cautelas de praxe.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 30 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA